



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
15 de Outubro de 2003

Regulamento Municipal Sobre Viaturas Estacionadas Abusivamente na Via Pública - 1ª Alteração

(Deliberação da CMA de 17 de Setembro de 2003)

APRECIÇÃO PÚBLICA

(por um período de 30 dias a contar da data de publicação, nos termos do artº 118º do Código do Procedimento Administrativo)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

Regulamento Municipal Sobre Viaturas Estacionadas Abusivamente na Via Pública 1ª Alteração

Nota Justificativa

Como é do conhecimento geral, o actual Regulamento Municipal Sobre Viaturas Estacionadas Abusivamente na Via Pública entrou em vigor em Setembro de 2002, tendo sido consagrado naquele diploma, pela primeira vez, a possibilidade de esta Edilidade remover da via pública os veículos que se encontram naquela com a finalidade de serem transaccionados ou para outros fins comerciais, nos termos previstos no artigo 5º. daquele diploma.

Assim, e de acordo com o estipulado naquele artigo, sempre que forem detectados quaisquer indícios de que determinada viatura se encontra na via pública para venda, a mesma poderá ser removida passado o período de 48 horas, sendo que a constatação deste facto poderia deduzir-se de qualquer documento afixado na viatura em causa, onde, explícita ou implicitamente, fosse verificada tal finalidade.

No entanto, e sobretudo nos casos de veículos estacionados na via pública para venda por parte de stands ou oficinas de reparação de automóveis, tem-se verificado que, e como forma de elidir e contornar aquela disposição regulamentar, começam a surgir veículos que, embora estejam indubitavelmente na via pública com a finalidade de serem transaccionados, o respectivo documento com a função de dar conhecimento ao público sobre este objectivo, não se encontra colocado na viatura em causa, mas sim na porta, janela ou outro local do estabelecimento (stand / oficina ou habitação do vendedor).

A ocorrência destas situações denota que os vendedores deste veículos estão claramente e tentar contornar o disposto no artigo 5º., e deste modo subtrair-se à possibilidade legal de a Câmara poder remover as viaturas que se encontram nestas situações, em virtude de factualmente, nestes casos particulares, o

veículo não se subsumir à previsão legal criada no Regulamento para combater este tipo de ocorrências (veículos para venda na via pública).

Sendo assim, e de molde a adoptar o citado Regulamento à realidade social, com vista à criação de mecanismos que visem a erradicação deste tipo de situações, e combater este comportamento de claro abuso de utilização da via pública, para fins particulares, urge reformular a redacção do artigo 5º., de modo a ampliar o seu âmbito de aplicação, com o objectivo de se englobar também estas novas situações.

Preâmbulo

A 1ª.Alteração ao Regulamento Municipal Sobre Viaturas Estacionadas Abusivamente na Via Pública vai ser colocado à apreciação da Câmara Municipal, ao abrigo da competência prevista na alínea a) do nº. 6 do artigo 64º. da Lei nº. 169/99, de 18 de Setembro, o qual confere às Câmaras Municipais a possibilidade de as mesmas procederem à elaboração de regulamentos em matérias da sua competência.

Previamente, e em cumprimento do artigo 117º. do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas as entidades representativas dos interesses e matérias que se pretendem regular, nomeadamente Juntas de Freguesia, Polícia de Segurança Pública, Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Amadora e Associação de Comerciantes, através do envio de cópia da alteração ao citado Diploma.

Posteriormente e após aprovação desta alteração pela Câmara, será o documento, nos termos do artigo 118º. do referido Código, submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias.

Após a aprovação definitiva da referida alteração pela Câmara, será a mesma submetida à Assembleia Municipal para apreciação definitiva, de acordo com o disposto na alínea a) do nº. 2 do artigo 53º. da Lei nº. 169/99, de 18

de Setembro, e ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 1.º **Disposições Gerais**

O artigo 5.º do Regulamento Municipal Sobre Viaturas Estacionadas Abusivamente na Via Pública aprovado pela Câmara Municipal da Amadora em 5 de Junho de 2002 e por deliberação da Assembleia Municipal de 4 de Julho de 2002, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º **Estacionamento de Veículos na Via** **Pública para Venda ou Outros Fins** **Comerciais**

1. De igual modo é considerado como estacionamento abusivo, ficando sujeito às regras e procedimentos previstos neste Regulamento para as situações indicadas no artigo anterior, todo o veículo que se encontra na via pública, designadamente estradas, ruas, caminhos e Parques Municipais, bem como no passeio público, por tempo superior a 48 horas, com o objectivo de ser transaccionado ou para quaisquer outros fins comerciais.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entenda-se como estacionado na via pública para venda ou qualquer outro tipo de transacção comercial, todo o veículo do qual se deduz directamente esta finalidade, ou indirectamente esse objectivo, através de qualquer mensagem, meio ou indício, cuja função é, de igual modo, dar conhecimento desse facto aos transeuntes, independentemente daquela se encontrar afixada no veículo ou em qualquer outro local.

3. O disposto no número anterior aplica-se a todas as viaturas que se encontram estacionadas na via pública com a finalidade de serem transaccionadas, e que ali tenham sido colocadas, quer por particulares, quer por stands ou oficinas de automóveis e motociclos.

4. Na situação prevista no presente artigo deverá ser anexado ao processo referente à viatura, documento fotográfico da mesma no local onde se encontra estacionada, ou, caso o documento não se encontre afixado no veícu-

lo, deverá ser junto ao processo não só o documento fotográfico do veículo, como também do local onde o anúncio visando dar conhecimento ao público de que aquela viatura se encontra para venda está afixado, de forma a ficar inequivocamente comprovado que o veículo reúne as condições para se considerar estacionado abusivamente na via pública.

5. À presente situação aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 4.º.”.

Artigo 2.º **Republicação**

O Regulamento Municipal Sobre Viaturas Estacionadas Abusivamente na Via Pública é republicado em anexo com as alterações agora introduzidas naquele diploma.

Artigo 3.º **Entrada em Vigor**

A presente alteração ao Regulamento entra em vigor no prazo de 5 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

ANEXO

Republicação do Regulamento Municipal **Sobre Viaturas Estacionadas** **Abusivamente na Via Pública**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, conjugada com a alínea u) do n.º 1 do mesmo artigo e com o n.º 3 do artigo 6.º e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, os quais atribuem às Câmaras Municipais a competência para regulamentar o ordenamento do trânsito de veículos e estacionamento dos mesmos na área de jurisdição do respectivo Município.

Artigo 2º. Objecto

O presente Regulamento tem como objectivo definir as condições em que os veículos são considerados estacionados abusivamente na via pública ou abandonados, ou ainda quando constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, bem como estabelecer as regras e procedimentos através dos quais se efectua o bloqueamento, remoção e recolha daqueles.

Artigo 3º. Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os veículos que se encontram abandonados ou estacionados na via pública dentro da área de jurisdição do Município da Amadora, nomeadamente nas estradas, ruas e caminhos municipais, bem como nas áreas públicas adjacentes.

Capítulo II Estacionamento Abusivo de Viaturas

Artigo 4º.

Estacionamento Abusivo de Viaturas

1. Para os efeitos do presente Regulamento são consideradas como estando estacionadas abusivamente na via pública as viaturas que se encontram nas seguintes condições:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, ou a 30 dias,

se estacionarem em parques a esse fim destinados;

f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios.

2. Os prazos referidos nas alíneas do número anterior não se interrompem, mesmo que os veículos sejam mudados de local, mantendo-se, porém, na via pública.

Artigo 5º. Estacionamento de Veículos na Via Pública para Venda ou Outros Fins Comerciais

1. De igual modo é considerado como estacionamento abusivo, ficando sujeito às regras e procedimentos previstos neste Regulamento para as situações indicadas no artigo anterior, todo o veículo que se encontra na via pública, designadamente estradas, ruas, caminhos e Parques Municipais, bem como no passeio público, por tempo superior a 48 horas, com o objectivo de ser transaccionado ou para quaisquer outros fins comerciais.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entenda-se como estacionado na via pública para venda ou qualquer outro tipo de transacção comercial, todo o veículo do qual se deduz directamente esta finalidade, ou indirectamente esse objectivo, através de qualquer mensagem, meio ou indício, cuja função é, de igual modo, dar conhecimento desse facto aos transeuntes, independentemente daquela se encontrar afixada no veículo ou em qualquer outro local.

3. O disposto no número anterior aplica-se a todas as viaturas que se encontram estacionadas na via pública com a finalidade de serem transaccionadas, e que ali tenham sido colocadas, quer por particulares, quer por stands ou oficinas de automóveis e motociclos.

4. Na situação prevista no presente artigo deverá ser anexado ao processo referente à viatura, documento fotográfico da mesma no local onde se encontra estacionada, ou, caso o documento não se encontre afixado no veículo, deverá ser junto ao processo não só o documento fotográfico do veículo, como também do local onde o anúncio visando dar conhecimento ao público de que aquela viatura se

encontra para venda está afixado, de forma a ficar inequivocamente comprovado que o veículo reúne as condições para se considerar estacionado abusivamente na via pública.

5. À presente situação aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 6.º

Viaturas Abandonadas

1. O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

2. Para os efeitos do número anterior o proprietário deverá anexar à declaração/petição de abandono da viatura, cópia do respectivo Bilhete de Identidade, o título de propriedade e livrete do veículo.

3. As viaturas abandonadas nos termos dos números anteriores são consideradas adquiridas por ocupação pelo Município da Amadora.

Capítulo III

Bloqueamento e Remoção das Viaturas

Artigo 7.º

Viaturas em situação de Estacionamento Abusivo

1. Sempre que forem constatadas viaturas estacionadas abusivamente na via pública, pelos serviços camarários competentes, deverá ser de imediato lavrado o competente verbete, documento que deverá conter a identificação do veículo, a descrição pormenorizada do estado da viatura, o enquadramento legal aplicável à situação factual e ainda ser obrigatoriamente anexada ao processo, nos casos previstos no artigo 5.º do presente Regulamento, reportagem fotográfica do veículo e do local onde o mesmo se encontrava abusivamente estacionado.

2. Posteriormente, e nas situações das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, e do artigo 5.º, deverá ser afixado na viatura documento autocolante ordenando ao proprietário daquela a retirada do veículo no prazo de 48 horas, o que, a não se verificar, determinará a remoção coerciva do veículo por parte dos serviços camarários competentes.

Artigo 8.º

Bloqueamento e Remoção

1. Podem ser removidos da via pública e zonas públicas os veículos que se encontrem:

a) Estacionados na via pública, nas condições previstas nas alíneas a) b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º, para além do período de tempo nelas fixado;

b) Estacionados na via pública, nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, e do artigo 5.º, após o final do prazo de 48 horas concedido aos seus proprietários para retirarem voluntariamente aqueles;

c) Estacionados, ou imobilizados, de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;

d) Estacionados, ou imobilizados, em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2. Para os efeitos do disposto na alínea b) do número anterior considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;

c) Em passagem de peões sinalizada;

d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;

e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;

f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;

g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades, ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;

i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

l) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

m) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3. Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4. Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5. O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de 240 € a 1200 €.

6. Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7. Aos procedimentos que competem às entidades administrativas e policiais visando o bloqueamento dos veículos, aplica-se o disposto nos artigos 1.º a 7.º da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.

8. Os veículos removidos pela Câmara Municipal serão depositados em parques ou no depósito municipal, onde os mesmos ficarão até serem reclamados pelos seus proprietários, ou caso esta não tiver lugar, até a Edilidade lhes atribuir o destino que entender por conveniente.

Capítulo IV Tramitação Processual após Remoção das Viaturas

Artigo 9.º Presunção de Abandono

1. Após remoção e deposição no Parque Municipal dos veículos estacionados abusivamente na via pública, será emitido Edital Camarário nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Procedimento

Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, contendo a indicação das viaturas que se encontram nestas condições, o qual deverá ser afixado nos lugares de estilo, nomeadamente em todas as sedes das Juntas de Freguesia do Município e no Edifício dos Paços do Município, afixação esta que deverá ocorrer na mesma data.

2. Paralelamente com a afixação do Edital nos locais indicados no n.º 1, deverá o referido documento ser de igual modo publicado durante dois números consecutivos num dos jornais diários mais lidos do Município.

3. Existindo desconformidade entre a data da afixação do Edital nos locais de estilo e a sua publicação no jornal, o prazo de 30 dias conta-se a partir da data da diligência ocorrida em último lugar.

4. No Edital Camarário deverá constar a identificação de todos os veículos removidos da via pública, nomeadamente, marca, matrícula, cor, local donde foram retirados e para onde foram removidos, bem como de que os respectivos proprietários dispõem do prazo de 30 dias para reclamarem o seu veículo, mediante o pagamento das taxas de remoção e depósito estabelecidas no presente Regulamento, sob pena da viatura ser considerada abandonada.

5. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto no n.º 4 do presente artigo, é de imediato considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município da Amadora.

6. Nos casos em que o proprietário reclamar a viatura anteriormente removida da via pública e proceder à liquidação das taxas, deverá fazer previamente prova dessa qualidade, juntando cópia ao processo dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo 6.º do presente Regulamento, bem como do respectivo imposto de circulação e do seguro actualizado do veículo.

7. O munícipe dispõe do prazo de 5 dias para retirar a viatura do Parque Municipal onde a mesma se encontra depositada, sob pena de, se tal não acontecer, aplicar-se o disposto no artigo 6.º do presente Regulamento, nomeadamente o veículo passar a ser de imediato considerado abandonado, não tendo o seu proprietário qualquer direito a ser ressarcido pelo pagamento das taxas.

8. Compete ao proprietário que reclamou a viatura removida da via pública garantir a deslocação da viatura, depois de devolvida pelos serviços camarários competentes, do Parque Municipal onde se encontrava depositada até ao local onde aquele a pretende colocar, o qual não deverá ser na via pública, sob pena do veículo voltar a ser considerado estacionado abusivamente, se se mantiverem os pressupostos da sua remoção.

9. As taxas previstas no n.º 4 do presente artigo pela remoção do veículo, também poderão ser aplicadas aos proprietários dos veículos removidos da via pública mas não reclamados, desde que a Autoridade Administrativa disponha da identidade e residência daqueles.

Artigo 10.º. **Situações Especiais**

Nos casos em que a viatura removida seja objecto de hipoteca, penhora, ou sobre a mesma exista um direito de usufruto, de locação financeira ou reserva de propriedade, aplicam-se as regras previstas nos artigos 173.º a 175.º do Código da Estrada.

Artigo 11.º. **Procedimentos Finais**

1. Após a expiração do prazo constante no Edital Camarário previsto no artigo 9.º, os Serviços Camarários remeterão à Direcção-Geral do Património do Estado ofício contendo uma lista das viaturas que se encontram depositadas no Parque Municipal com o objectivo desta Direcção ordenar a respectiva vistoria aos veículos removidos no prazo de 30 dias.

2. Sempre que não for recebida qualquer resposta, ou agendada a citada vistoria por parte daquela entidade no prazo indicado no número anterior, esta Edilidade presumirá que a Direcção-Geral do Património do Estado não está interessada em nenhuma das viaturas constantes do ofício.

3. Será adoptado procedimento análogo ao previsto nos n.ºs. 1 e 2 sempre que existir entre as viaturas removidas, veículos com matrícula estrangeira, oficiando-se para o efeito a Direcção-Geral das Alfândegas.

4. Posteriormente ao disposto nos números anteriores, os Serviços Municipais oficialarão a

Direcção-Geral de Viação, identificando as matrículas dos veículos que foram consideradas adquiridas por Ocupação para o Município.

Artigo 12.º. **Comunicação à Polícia de Segurança Pública**

Simultaneamente com a afixação do Edital previsto no artigo 9.º, deverão os Serviços Municipais competentes informar o Comando da Polícia de Segurança Pública da Amadora sobre a relação dos veículos recolhidos no Parque Municipal com o objectivo de aquela entidade informar, no prazo de 30 dias, se alguns dos veículos constantes da referida lista são susceptíveis de apreensão por aquela instituição policial.

Artigo 13.º. **Destino das Viaturas Removidas**

Após a conclusão de todos os procedimentos e diligências regulados no presente Capítulo será conferido às viaturas removidas o destino que esta Edilidade entender por conveniente, incluindo a destruição e desmantelamento daquelas.

Capítulo V **Fiscalização e Taxas**

Artigo 14.º. **Fiscalização**

A fiscalização do presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública do Município da Amadora e ao Serviço de Polícia Municipal desta Edilidade, nomeadamente, os Agentes da Polícia Municipal e os Fiscais Municipais.

Artigo 15.º. **Taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de Viaturas**

1. No âmbito da aplicação do presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

a) BLOQUEAMENTO:

I. Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nos dois números seguintes:	15€
II. Veículos ligeiros:	30 €
III. Veículos pesados:	60 €

b) REMOÇÃO:

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas duas categorias seguintes:

I. Veículos estacionados até 10 km de distância desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura	30 €
II. Por cada km percorrido para além dos primeiros 10km	0,80 €

Veículos ligeiros:

I. Veículos estacionados até 10 km de distância desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura.	60 €
II. Por cada km percorrido para além dos primeiros 10km	1 €

Veículos pesados:

I. Veículos estacionados até 10 km de distância desde o local da remoção até ao local do depósito da viatura	120 €
II. Por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km	2 €

c) DEPÓSITO:

Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas duas categorias seguintes:	5 €
Veículos ligeiros	10 €
Veículos pesados	20 €

2. Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.

3. A taxa de depósito é contabilizada por cada período de 24 horas, a contar da entrada do veículo no Parque Municipal.

4. As taxas indicadas no n.º 1 do presente artigo, passarão a fazer parte integrante da Tabela Geral de Taxas e Licenças da Câmara Municipal da Amadora.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 16.º.

Competência Material

A competência para proferir despachos relativos à tramitação de processos e de decisões sobre pedidos apresentados sobre as matérias objecto do presente Regulamento, bem como para a emissão de Mandados de Notificação no âmbito das situações nele previstas e ainda sobre demais matérias reguladas neste diploma, pertence ao Presidente da Câmara, ou, no caso de esta competência ter sido objecto de delegação, ao Vereador com competência delegada nesta matéria.

Artigo 17º.

Casos Omissos

1 Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á as normas constantes do Código da Estrada relativas a esta temática.

2 As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra de integração de lacunas prevista no n.º. 1 do presente artigo, serão solucionadas mediante despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 18º.

Responsabilidade por Eventuais Danos em viaturas

A Câmara Municipal da Amadora não é responsável por eventuais danos que as viaturas removidas da via pública por se encontrarem estacionadas abusivamente, nos termos do presente Regulamento, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositadas nos Parques Municipais.

Artigo 19º.

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares

IMPRESSÃO: Reprocromo, Sociedade Fitolitos, Ld^a

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral
(Divisão de Gestão Administrativa e Contratação)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82